

A. I. N° - 206855.0010/01-7
AUTUADO - CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
AUTUANTES - SUELI SANTOS BARRETO, JOÃO EMANOEL BRITO ANDRADE e INOCÊNCIA OLIVEIRA ALCÂNTARA
ORIGEM - INFAZ BONOCÔ (INFAZ BROTAS)
INTERNET - 18. 10. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0372-04/02

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIAS ENTRE AS VIAS DO MESMO DOCUMENTO FISCAL. b) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE SAÍDAS. c) EMISSÃO EM DUPLICIDADE. 2. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NAS ESCRITAS FISCAL E CONTÁBIL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infrações caracterizadas. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/10/01, exige ICMS no valor de R\$247.723,41, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menos o imposto em decorrência de divergências de informações entre vias das mesmas notas fiscais;
2. Deixou de recolher o imposto no prazo regulamentar, referente a operações não escrituradas nos livros fiscais próprios;
3. Falta de recolhimento do imposto atinente a documentos fiscais não registrados nos livros próprios, tendo sido constatada omissão de receitas tributáveis, mediante levantamento fiscal;
4. Falta de recolhimento do imposto relativo a documentos fiscais com numeração em duplicidade.

Por não concordar com a exigência fiscal, o autuado formulou a defesa de fls. 2207 a 2216 descrevendo, inicialmente, os termos da acusação fiscal e o seu enquadramento legal feito pelos autuantes, bem como fez um relato dos fatos que antecederam a presente autuação, além de informar o que ocorreu após a lavratura do Auto de Infração até o momento da sua impugnação.

Em seguida, argüiu preliminar de nulidade do Auto de Infração, transcrevendo os arts. 18, II, IV, “a” e 28, VII, § 4º, II, do RPAF/99.

Sustenta que, para suprir o que determina os artigos acima citados, requereu à Repartição Fiscal fotocópia dos documentos que serviram de base para o lançamento fiscal consoante processo protocolado sob o nº 197489/2001-7, datado de 09/11/2001 e até a presente data não obteve cópias dos mesmos, o que configura de forma incontestável cerceamento do seu direito de defesa assegurado pela Carta Magna.

Aduz ser absolutamente impossível exercer o seu direito de defesa, pois não dispõe dos documentos que deram origem aos levantamentos realizados pelos autuantes. Frisa que, embora tenha recebido cópias dos demonstrativos, o mesmo não ocorreu com os documentos que fundamentaram os referidos demonstrativos.

Por tal motivo, torna-se imperiosa a declaração “in limine” de nulidade total do Auto de Infração, oportunidade em que transcreveu o teor do art. 123, do RPAF, que trata do direito de fazer a impugnação do lançamento. Salieta que o Auto de Infração cita documentos, que não se encontram

no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos constantes dos autos principais, razão pela qual é sua pretensão impugnar as infrações tributárias impostas. Diz que é do seu direito obter cópias xerográficas de documentos de seu interesse e que os órgãos responsáveis tem o dever de fornecê-los, oportunidade em que citou um Acórdão TRF sobre o assunto, os incisos XXXIV, “a” e LV, do art. 5º, da Constituição Federal, além de discorrer às fls. 2213 a 2215, sobre o *habeas data*, o qual é uma das garantias constitucionais, voltada à proteção da intimidade de dados pessoais, do direito às informações a respeito do interessado e da oportunidade de sua eventual retificação.

Requer, ao final, que o Auto de Infração seja julgado nulo ou se assim não entender o CONSEF, a sua improcedência.

Foi anexada aos autos à fl. 2219 uma cópia do Edital de Intimação de nº 01/2002, expedido pela INFAZ-Bonocô, que foi publicado no D.O.E. de 23/05/2002, através do qual foram intimados o autuado e outras empresas do grupo, para receberem cópias dos documentos que instruem os Autos de Infração, oportunidade em que foi reaberto o prazo de defesa.

Em nova manifestação às fls. 2222 a 2236, datada de 21/06/2002, o autuado reproduziu, em quase a sua totalidade, os termos da defesa apresentada às fls. 2207 a 2216.

Foi também anexada aos autos às fls. 2241 e 2243, uma petição do autuado ao Inspetor da INFAZ-Bonocô, em atendimento à intimação através do Edital de nº 01/2002, através da qual esclarece que não se nega a receber cópias dos documentos que instruíra o presente PAF, desde que sejam relacionados e identificados nos Autos de Busca e Apreensão, bem como do seu indeferimento pelo referido inspetor, cuja ciência foi dada ao patrono da empresa.

Um dos autuantes ao prestar a sua informação fiscal de fls. 2246 a 2254 fez, inicialmente, um relato dos fatos que antecederam a presente autuação, bem como descreveu as práticas de sonegação perpetradas pelo grupo SOM MÓVEIS, quem importou um valor superior a R\$33.000.000,00.

Sobre a defesa, diz que observou a existência de dois arrazoados: o primeiro datado de 15/12/2001, enquanto o segundo foi produzido em 21/05/2002, ambos contendo uma prolixa preliminar de nulidade e uma lacônica, quase impercebível, defesa de mérito.

Em seguida, acerca das preliminares suscitadas pela defesa - Parte I e II, assim se manifestou:

Parte I - Inicialmente fez um resumo das alegações defensivas e diz que após a ciência do Auto de Infração por parte do advogado da empresa, Bel. Romeu Santos Moreira, foi disponibilizada ao mesmo, na INFAZ-Brotas (hoje INFAZ-Bonocô), uma dependência, onde poderia consultar, sem qualquer tipo de restrição, todos os procedimentos administrativos. Esclarece que o dito procurador passou a freqüentar, diariamente, a repartição fiscal, oportunidade em que aprofundou as suas análises acerca dos documentos que instruíram os autos, fazendo às anotações pertinentes, bem como xerocopiando peças do seu interesse;

Parte II – Aduz que superada a preliminar, esperava-se que o autuado, já dispoendo dos elementos que classificou como imprescindíveis à sua contestação, juntasse aos autos uma consistente defesa de mérito, devidamente acompanhada de farta prova documental. Aduz que o autuado trouxe aos autos um expediente dirigido a INFAZ-Bonocô, em que condiciona o recebimento das cópias dos documentos postos a sua disposição, a que os mesmos sejam relacionados e identificados nos Autos de Busca e Apreensão, cuja pretensão foi indeferida pelo Inspetor, o qual entendeu não haver nenhuma necessidade de fazer-se tal correspondência, tendo o procurador do autuado apostado a sua ciência. Às fls. 2251 a 2254, foram prestados outros esclarecimentos sobre a defesa formulada e conclui um dos autuantes dizendo que o autuado não recebeu as cópias dos documentos porque não quis, tendo optado por condicionar a sua recepção ao exercício de uma ação impossível de ser realizada, em face das razões já expostas anteriormente.

Quanto ao mérito, diz que o patrono do autuado fez uma impugnação generalizada para as infrações cometidas, sem anexar qualquer prova documental, além do que não contestou nenhum valor apurado na ação fiscal, restando caracterizada a sua concordância tácita com os levantamentos fiscais levado a efeito.

Ao concluir, espera que o CONSEF mantenha o Auto de Infração em todos os seus termos e que sejam repelidos os pleitos de cunho protelatório formulado pela empresa, como posterior juntada de documentos, ouvida de testemunhas, perícia e revisão.

Por despacho deste Relator à fl. 2256, o PAF foi encaminhado a Secretaria do CONSEF, para que fosse intimado o patrono do autuado, no sentido de anexar aos autos o instrumento de procuração, o que foi atendido conforme documentos às fls. 2260 e 2261.

VOTO

Após analisar o presente PAF observei que:

a) Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pelos autuantes, além de outros documentos, os seguintes elementos:

Infração 1 - Demonstrativo das Notas Fiscais com valores “calçados”, com os valores da base de cálculo e do imposto devido e cópias das respectivas notas (fls. 16 a 80);

Infração 2 - Demonstrativo de Nota Fiscal não lançada nos livros fiscais próprios, cópia da referida nota e do Livro Registro de Saída (fls. 81 a 82);

Infração 3 - Demonstrativo de Omissão de Receitas Tributáveis, constatada mediante confronto entre os valores lançados no Livro Caixa (vendas reais) e os valores escriturados nos livros fiscais (vendas manipuladas) e cópias dos respectivos documentos comprobatórios (fls. 155 a 451);

Infração 4 - Demonstrativo das Notas Fiscais com numeração em duplicidade e cópias das respectivas notas (fls. 452 a 2002);

b) O autuado em sua peça defensiva apenas suscitou preliminar de nulidade, por cerceamento do seu direito de defesa, sob o argumento de que não recebeu cópias dos documentos fiscais que instruíram o PAF;

Prestadas as informações acima, o meu posicionamento a respeito das infrações é o seguinte:

I - Sobre a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, por cerceamento do direito de defesa, deixo de acatá-la. Como justificativa, esclareço que ante a recusa do patrono do autuado em receber cópias dos documentos que instruem o presente PAF, conforme asseverou um dos autuantes em sua informação fiscal, não restou outra alternativa a INFAZ-Bonocô, senão a de intimar o autuado através do Edital de nº 01/2002 (ver fl. 2219) para receber cópias dos referidos documentos, quando também foi reaberto o prazo de defesa. Em atendimento a referida intimação, o patrono do autuado protocolou a petição de fl 2241, em que condiciona o recebimento das cópias dos documentos desde que relacionados e identificados nos Autos de Busca e Apreensão lavrado pelo Oficial de Justiça, a qual foi indeferida pelo Inspetor, com as devidas justificativas, sendo que do referido indeferimento, foi dada ciência ao procurador da empresa (ver fl. 2243). Assim, em meu entendimento, considero sem fundamento a preliminar de nulidade suscitada pelo patrono da empresa, por cerceamento do direito de defesa, uma vez que houve por parte da SEFAZ todo o interesse em fornecer cópias dos documentos, para que a empresa, caso fosse do seu desejo, exercesse em sua plenitude, o contraditório e a ampla defesa;

II - Quanto ao pedido de Revisão requerido pelo autuado, indefiro o mesmo, com fulcro no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, tendo em vista que os elementos acostados aos autos são suficientes para a formação de minha convicção, para decidir acerca da presente lide;

III - Com referência ao mérito, o autuado não se manifestou a respeito e com base nos documentos que instruem o PAF, entendo caracterizadas as infrações.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **206855.0010/01-7**, lavrado contra **CRISTAL MÓVEIS COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$247.723,41**, sendo R\$201.939,86, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 150% sobre R\$112.814,95, 70% sobre R\$41.484,93 e 100% sobre R\$47.639,98, previstas, respectivamente, no art. 42, V, “c”, III e IV, “e”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, mais o valor de R\$45,783,55, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 15 de outubro de 2002.

ANTONIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM – JULGADOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR